



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE 02

Em, 21/10/2014

MENSAGEM Nº 68 IGG

1º Secretário

Teresina (PI), 20 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais.
Encaminhe-se ao Protocolo
281 204 22/10/14

Juscelino Augusto Rocha
Diretor Legislativo
Mat.: 00270

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal, com o oferecimento de garantias e dá outras providências."**

O presente projeto de Lei trata de financiamento, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para investimentos de revitalização, modernização e melhoria do transporte ferroviário, na cidade de Teresina - Piauí, incluídos no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) – Pacto da Mobilidade.

Além desta operação, com valor previsto de R\$ 232.772.193,78 (duzentos e trinta e dois milhões setecentos, setenta e dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e oito centavos), e ainda, serão disponibilizados mais R\$ 215.500.000,00 (duzentos e quinze milhões de reais), oriundos do Orçamento Geral da União.

O Estado do Piauí entrará com uma contrapartida de R\$ 6.478.285,31 (seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), totalizando o projeto completo no valor de R\$ 454.750.479,09 (quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e nove centavos).

Ressalta-se ser de fundamental importância a revitalização, modernização e melhoria do transporte ferroviário de Teresina – Piauí, posto que será contemplada a duplicação da via existente do sistema de transporte ferroviário urbano de Teresina, notadamente entre a Estação Eng. Alberto Silva e a Estação Terminal Itararé, implantado no ano de 1990, com 13,80 quilômetros de extensão.

Os trabalhos a serem desenvolvidos terão como escopo tornar o sistema moderno, eficiente e mais seguro, além de possibilitar uma maior integração do sistema de rede de transportes.

Orgão OR
Número OR 10511
Data 22.10.14
Mensagem Prof. Lei
Pela

TERESINA - PI, 21.10.14.
PARA LEITURA EM PLÁNEA

Antonio Carlos Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

03

Ademais, a referida obra acarretará na redução do tempo de deslocamento até o centro de Teresina, permitindo um melhor desempenho operacional do sistema de transporte coletivo e a consequente possibilidade de uma futura integração dos subsistemas ferroviário e rodoviário, o que ordenará o desenvolvimento urbano de Teresina, minimizando assim os custos do referido trajeto.

O projeto em comento buscará efetivar a mobilidade urbana, dando uma melhor acessibilidade para população, aumentando conforto aos usuários, além da geração empregos diretos e indiretos, e ainda revitalizará o centro de Teresina e promoverá o turismo urbano.

A proposta é agregar, no Plano Diretor da Cidade de Teresina, o seguinte planejamento: adequação da Linha 1 – Sudeste, numa primeira intervenção, de forma a preparar as futuras implantações das Linhas 2 – Sul; Linha 3 – Leste e Linha 4 – Norte, estabelecendo um programa de prioridade e de convivência com o plano existente.

Vale dizer que o referido planejamento deve ser implementado em etapas, de forma a compatibilizar a disponibilidade de recursos e o mínimo de transtornos a serem causados à mobilidade da população, decorrentes da execução das obras.

Os investimentos são os seguintes: com o mesmo traçado atual a Linha 1 – Sudeste será revitalizado a duplicação da ponte ferroviária existente sobre o Rio Poti; duplicação da via existente entre as estações Matinha e Itararé; fechamento da faixa metroviária; aquisição de trens novos inicialmente com tração a diesel; modernização da via permanente, utilizando dormentes de concreto; fixação elástica e trilhos soldados; reparação da rede de drenagem; modernização dos sistemas elétricos, com a implantação de sinalização, controle e sistema de telecomunicação; e a implantação, reforma e modernização das estações, promovendo a acessibilidade às pessoas com deficiência física ou de mobilidade reduzida.

Assim, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação e pelas razões expostas a aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

04

PROJETO DE LEI Nº 52
LIDO NO EXPEDIENTE

, DE 20 DE Setembro DE 2014

Em, 21/10/2014

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal, com o oferecimento de garantias e dá outras providências.

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ~~, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 232.772.193,78 (duzentos e trinta e dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e oito centavos), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do projeto de Revitalização, Modernização e Melhoria do Transporte Ferroviário de Teresina/PI, no âmbito do Programa de Aceleração do crescimento (PAC) – Pacto da Mobilidade.

Art. 2º Para a garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito, por parte do Estado do Piauí, bem como para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade prevista no art. 1º e seu parágrafo único, poderá o Poder Executivo autorizar a cessão ou vinculação em garantia, de caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas e parcelas de cotas do Fundo de Participação do Estado - FPE.

§ 1º Obedecido disposto no *caput* deste artigo, na hipótese de extinção dos impostos previstos no Termo das Normas do Financiamento, ou dos fundos ou impostos que venham a substituí-los, ou havendo insuficiência dos mesmos, serão conferidos parte dos depósitos à Caixa Econômica Federal, podendo ser disponibilizados os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis, no caso de inadimplemento.

§ 2º Para a efetivação da cessão e da vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica o Banco do Brasil S/A autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados, à conta e ordem da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º, somente poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal, na hipótese do Estado do Piauí não ter efetuado, até a data do vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto desta Lei, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, durante os prazos previstos para empréstimos, financiamentos

TERESINA - PI, 21.10.14.
PABLO LUIZ DE ALMEIDA
Secretário Geral do Estado



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

05

ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida estipulada ao Estado do Piauí, no projeto de financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme previsto por esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará os atos próprios para a consecução da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de setembro de 2014.